



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.602 - PE (2020/0317019-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SAMUELSON KENNEDY DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ISABELLA WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRÃO -
PE048033
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* na qual o Relator, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.602 - PE (2020/0317019-9)

AGRAVANTE : SAMUELSON KENNEDY DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ISABELLA WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRÃO -
PE048033
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUELSON KENNEDY DE LIMA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra, fls. 213-215, por intermédio da qual indeferi o pedido liminar formulado.

Nas razões do recurso, o Agravante reitera as alegações do *writ*, sustentando que *"no acórdão vergastado que o TJPE se manifestou sobre a obrigatoria reavaliação da prisão, ainda que sem a merecida atenção, decidindo contrariamente ao texto expresso da Lei Processual"* (fl. 265).

Foram prestadas informações pelo Juízo de origem (fls. 219-261).

Requer, desse modo, caso não haja retratação, seja o feito submetido à apreciação do Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 138.602 - PE (2020/0317019-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* na qual o Relator, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo não alcança sequer o conhecimento.

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão proferida em *habeas corpus* na qual o Relator, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. NÃO CABIMENTO.

1. *Em respeito aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere medida liminar, de forma motivada.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual não se conhece."* (EDcl no RHC 123.759/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. *É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, em habeas corpus ou recurso em habeas corpus, defere ou indefere a liminar. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no RHC 115.087/PA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.)

No mesmo diapasão, menciono os precedentes do Supremo Tribunal Federal a seguir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO, ORIGINARIAMENTE, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MEDIDA LIMINAR DENEGADA, PELO RELATOR DA CAUSA, EM DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA – OPOSIÇÃO, EM FACE DESSE ATO DECISÓRIO, DE 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO' – ATO DECISÓRIO INSUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL SEJA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJA POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO – PRECEDENTES – RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não se revelam suscetíveis de conhecimento, por inadmissíveis, quaisquer recursos, inclusive embargos de declaração, deduzidos contra decisão do Relator que, motivadamente, defere ou, como na espécie, indefere pedido de medida liminar formulado em sede de 'habeas corpus' originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (HC 112,860 ED-MC, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012.)

"Habeas corpus. Processual penal. Agravo regimental contra decisão de relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus. Recurso não-conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de conhecimento de questão não-examinada no acórdão impugnado. Precedentes.

1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Suprema no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão monocrática do relator que indefere pedido de liminar em habeas corpus.

2. O não-conhecimento do agravo regimental pelo Tribunal a quo impossibilita o exame, por este Supremo Tribunal Federal, da questão relativa ao excesso de prazo, sob pena de incorrer em julgamento per saltum.

3. Habeas corpus não-conhecido." (STF, HC 93.531/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJe 30/05/2008.)

Outrossim, destaco que, na decisão agravada, ficou consignado, fundamentadamente, que, no tocante ao pedido de deferimento de prisão domiciliar, a pretensão, em análise prelibatória, não comporta acolhimento, notadamente diante do consignado pela Corte local (fl. 138):

"O ora paciente não comprovou se tem diagnóstico suspeito de coronavírus;

Não há nenhuma prova de que a unidade prisional estaria insuficientemente aparelhada para cuidar da saúde do ora paciente, caso necessário;

Também não há prova de que a saúde do paciente estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardada na residência dele (mesmo porque, como é de conhecimento público, toda e qualquer pessoa está, nesse momento, suscetível de contrair o vírus - mesmo os cidadãos que se encontram em liberdade);"

Além disso, quanto ao pleito de relaxamento da prisão preventiva em razão da não observância do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, bem como em relação à alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, verifico, *primo actu oculi*, que a Corte local não analisou tais questões, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0317019-9

AgRg no
RHC 138.602 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024982620208170000 0002929220198171190 04013007100062201513
24982620208170000 552920000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUELSON KENNEDY DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ISABELLA WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRÃO - PE048033
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ANIBAL DE BARROS E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUELSON KENNEDY DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ISABELLA WANDERLEY ALVES PEQUENO BELTRÃO - PE048033
EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - PE045842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.